

Cobrança – Autos nº 13.383/2010.

Autor: Origem – Instituto Internacional de Comunicação e Cultura.

Ré: Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Origem – Instituto Internacional de Comunicação e Cultura, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 18/10/2009, na condição de promotora do evento denominado “*Robotec Fair – Feira Internacional de Comunicação e Cultura*”, celebrou com a ré contrato de seguro com cobertura de riscos materiais, com vigência até 27/10/2009. Contudo, em que pese um dos produtos da empresa Festo (robô móvel modelo robotino), expositora da feira, ter sofrido danos, após queda de uma plataforma de 1,5 metros, a seguradora se recusou ao pagamento da indenização correspondente, sob argumento de que estariam excluídos os “*riscos decorrentes de danos a stands ou aos bens objetos de exposição ou feira*”.

No dizer da autora, a cláusula é abusiva, além de que o manual do segurado – *confuso, mal redigido e mal formatado* – não destaca as cláusulas que implicam limitação a direitos, ferindo, desta forma, princípios do CDC, razão pela qual a indenização é devida. Em conclusão, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, suficiente à reparação do dano, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 66/93), a ré sustentou a inexistência de cobertura para o sinistro, conforme disposição contratual, cujo teor a

autora teve conhecimento no momento da formulação da proposta de seguros. Alegou mais que, os expositores da feira, não se qualificam como “terceiros”, na acepção jurídica do termo, conforme contratado, mas se fundem com a pessoa da autora, promotora do evento. Refutou a existência de abusividade, além de alegar excesso de cobrança. No caso de procedência, requereu a dedução do valor da franquia mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls.193/197.

Realizada a audiência regida pelo art. 331, do CPC, não se logrou conciliação (fls. 206). Na ocasião, as partes dispensaram a produção de outras provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de outras provas, conforme, inclusive, concordância das partes a respeito.

2 – Mérito

As partes firmaram entre si contrato de seguro, na modalidade “*responsabilidade civil exposições e feiras de amostras*”, representado pela apólice nº 25.51.100269 (fls. 27/28), que previu cobertura indenizatória para evento nominado “*Robotec Fair – Feira Internacional de Comunicação e Cultura*”, realizado de 18/10/2009 a 27/10/2009.

No decurso do evento, um robô móvel, modelo Robotino, de propriedade da empresa Festo Brasil Ltda, uma das expositoras, restou

danificado após cair de uma “mesa/bancada”, de aproximadamente 1,5 metros, fornecida pela autora, como organizadora do evento (fls. 42 e 46).

Diante do fato, a autora, na qualidade de segurada, pleiteou o recebimento da indenização respectiva, cujo pagamento foi negado pela ré, sob o argumento de que havia exclusão expressa da cobertura securitária, para o ocorrido.

Do exame do contrato, observa-se que este teve por objeto: *“reembolsar o segurado, nos termos das Condições Gerais, Condições Especiais e Cláusulas expressamente convencionadas nesta apólice de seguro, até o limite máximo da importância segurada, as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por danos voluntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos nele previstos”*.

Além disso, consta da cláusula 2^a, das “Condições Especiais do Seguro de Responsabilidade Civil – Exposições e Feiras de Amostras”, que: *“Além das exclusões constantes das condições gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes de danos a “stands” ou aos bens objeto da exposição ou feira”* (fls. 46).

Pois bem. Do exame de tais disposições contratuais, aliado ao contido na apólice de fls. 27/28, no manual de segurado (fls. 48), bem como no questionário de fls. 108/109, conclui-se que não procede a insurgência da autora, porquanto o sinistro não se encontrava ao abrigo da cobertura securitária.

Como visto, o objeto do seguro, de acordo com as condições gerais que regem a apólice (fls. 07), do manual do segurado (fls. 48),

restringiu-se a reembolsar o segurado das quantias pelas quais viesse ele a ser responsável civilmente, isto em **sentença judicial transitada em julgado** ou em **acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora**, o que não é o caso.

E mais: a indenização deveria abranger as reparações por danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a **terceiros**, o também não é o caso.

Cabe ressaltar que, de acordo com a cláusula 2ª (fls. 36), das condições especiais, os danos verificados em “stands” ou “aos bens objetos da exposição ou feira” foram expressamente excluídos de cobertura, conforme manual do segurado (fls. 48).

O conteúdo de referida cláusula, aliás, não se evidencia abusiva, porquanto em simetria e compatível com o objeto do seguro.

Os documentos de fls. 112/180, anexados pela ré, e não impugnados pela autora, por sua vez, demonstram que a segurada obteve ciência de todas as condições do seguro antes da contratação e posterior recebimento do manual do segurado.

Por derradeiro, não se vislumbra qualquer dificuldade de compreensão quanto ao teor das cláusulas e restrições contidas no manual do segurado (fls. 48), como dito em harmonia com condições gerais da apólice de seguro (fls.07/12), como também com as condições especiais exposições e feiras de amostras (fls. 36), não havendo de se cogitar em afronta ao princípio da boa fé objetiva.

Nestas condições, por entender que a situação fática subjacente não se amolda às garantias securitárias contratadas, conclui-se pela improcedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido. Condeno, por conseguinte, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito